

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para estabelecer vedação aos conselhos profissionais de classe de proceder qualquer distinção relacionada à modalidade de ensino no ato de registro profissional.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) passa a viger com o seguinte §4º:

“§4º - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos asseguram o registro no respectivo conselho profissional de classe, independente da modalidade de ensino”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Kim Kataguiri
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo dar a devida proteção legal aos estudantes que estão sendo impedidos de obter seus registros profissionais sob a ilegal discriminação ancorada na modalidade de ensino em que o curso foi realizado.

É importante destacar que, em regra, a única condição para o exercício profissional é a obtenção de diploma regulamente válido e, após seu registro, o fiel cumprimento de suas obrigações e deveres legais. Negar o registro profissional ao egresso de curso regulamente autorizado pelo Ministério da Educação, independente de qual seja a modalidade, configura



evidente violação aos direitos dos estudantes que elegeram um curso regular para se formarem.

Não é demais lembrar aqui a garantia fundamental do texto constitucional:

Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. A competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

Parece evidente então que restrições dessa natureza não podem ser impostas por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo se subordina ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

Em reforço, também não é demais trazer outra garantia de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II), o que evidencia que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental.

Não há e não deve haver lei que discrimine a formação lastreada em modalidade ou metodologia de oferta. Tais preconceitos foram desmistificados na preservação da oferta dos cursos superiores no período da pandemia. Evidente que o Parlamento deve conduzir todas as pautas, mas deve evitar qualquer situação que gere insegurança aos estudantes matriculados em cursos regulados pelo MEC.



Outrossim, ainda nessa linha de harmonia normativa com o arcabouço vigente, importante frisar que atualmente, para além da oferta presencial e EAD, o MEC autoriza as instituições de ofertarem cursos que mesclam essas modalidades. Seja pela Portaria nº 2.117, de 2017 (regulamenta a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior), ou pela Portaria Normativa nº 23, de 2017 (oferta de atividades presenciais em cursos de EaD), fica a cargo da instituição de educação, dentro do seu pleno exercício de autonomia didático-pedagógica, para definir a metodologia mais adequada para ofertar educação superior.

Nesse contexto constitucional, a premente necessidade da edição de uma lei que pacifique a situação uma vez que os conselhos veem ilegalmente editando resoluções restritivas de registro de forma absolutamente ilegal e indevida, algumas delas inclusive já combatidas na esfera judicial.

Esta proposta confere efetividade à garantia constitucional do livre exercício da profissão e contribuirá sobremaneira para dar a necessária segurança a milhões de estudantes e suas famílias, bem como às instituições ofertantes de tais cursos que se submetem ao Ministério da Educação e confiam na regulação do Estado.

Kim Kataguiri
(UNIÃO-SP)



* C D 2 2 3 2 9 8 3 6 7 0 0 0 *